



**ATA DA 1960ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
09 DE OUTUBRO DE 2013.**

1 Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em
4 virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrar em gozo de
5 férias. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur
6 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar
7 Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
8 que se encontra em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores
9 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo
10 e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por
11 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
12 da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa
13 Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
14 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por
15 unanimidade, sem emendas. **“Leitura de Expedientes”**: Não houve expediente para
16 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03203/12** (adiado
17 para a sessão plenária do dia 23/10/2013, acatando sugestão da representante do
18 Ministério Público Especial de Contas, com o interessado e seu representante legal
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao
20 Ministério Público de Contas; PROCESSOS TC-02439/07 (adiado para a sessão plenária
21 do dia 23/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente
22 notificados); TC-03011/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 16/10/2013, com o
23 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
24 Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-01241/13 - (adiado para a sessão plenária do

1 dia 23/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
2 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, Sua Excelência o
3 Presidente comunicou que os processos a seguir relacionados, com relatório a cargo do
4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, estavam adiados para a sessão plenária do dia
5 16/10/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados:
6 **PROCESSOS TC- 02703/12; TC-02952/12; TC-05395/05; TC-04635/06 e TC-02473/07.**
7 Em seguida, fez o seguinte pronunciamento: “Recebi, na última segunda-feira, um
8 relatório que me foi encaminhado pelo Grupo Especial de Auditoria, subscrito pelo
9 Coordenador do GEA, ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, informando sobre os
10 resultados de uma pesquisa realizada no âmbito de cada Gabinete dos Conselheiros e
11 Conselheiros Substitutos, a respeito das ações praticadas pelos nossos jurisdicionados
12 no âmbito dos respectivos municípios, relativamente à implementação das disposições
13 contidas na Lei nº 12.527/11, ratificadas e detalhadas em Resolução desta Corte,
14 normatizando a matéria. Vou solicitar ao Coordenador do GEA que encaminhe cópias dos
15 resultados desta pesquisa aos Senhores membros do Tribunal Pleno, para que sejam
16 emitidos Alertas aos Prefeitos Municipais, quanto ao cumprimento da Lei da
17 Transparência e da Resolução deste Tribunal, sob pena de sofrerem penalidades
18 previstas nos referidos instrumentos normativos. Informo, também, que já encaminhei
19 cópia à Assessoria de Imprensa, para formular uma matéria comunicando este fato ao
20 público em geral”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
21 enfatizou que antes do Tribunal emitir Alertas, deveria republicar a sua Resolução
22 assinando um prazo para cumprimento daquele dispositivo, pois a Resolução em vigor
23 não prevê prazo para tal medida. O Presidente sugeriu que o Conselheiro Antônio
24 Nominando Diniz Filho formalizasse esta sugestão, para apreciação do Tribunal Pleno, na
25 próxima sessão. Ainda com a palavra, o Presidente informou ao Plenário que esta Corte
26 de Contas havia julgado setecentos e quarenta e cinco processos, no mês de setembro
27 deste ano; que nas onze sessões realizadas no período, foram analisados quinhentos e
28 oito atos de administração de pessoal (aposentadorias, pensões e concursos públicos) e
29 quarenta e quatro licitações, contratos e convênios; que o TCE havia apreciado, ainda,
30 vinte e duas prestações de contas de Prefeituras, vinte e oito de membros de Mesas de
31 Câmaras Municipais, dezesseis Inspeções Especiais e vinte e seis recursos, dentre
32 outros processos. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Plenário, que aprovou por
33 unanimidade, proposta no sentido de que o recesso regimental -- que ocorre no final de
34 cada exercício – fosse realizado, neste ano, no período de 23/12/2013 a 03/01/2014,

1 retornando as atividades habituais na segunda-feira seguinte, dia 06 de janeiro de 2014.
2 No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra
3 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de lembrar a Vossa
4 Excelência e aos que interessar possa, a realização da II Olimpíada dos Servidores do
5 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A abertura se dará no dia 11 de outubro,
6 próxima sexta-feira, às 08:00hs na sede da ASTCON em Mangabeira. Convidamos a
7 todos a participar, inclusive contaremos com a presença de Vossa Excelência, na
8 abertura, bem como aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e
9 servidores do Tribunal”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase
10 de **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal
11 Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro
12 Fernando Rodrigues Catão solicitando adiamento das suas férias regulamentares,
13 relativas aos 1º e 2º períodos do exercício de 2013; 2 - da Procuradora do Ministério
14 Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de adiar *sine die* o
15 gozo do 1º período de férias de 2013, originalmente apazado para o lapso de 1º a 30 de
16 outubro do corrente ano. A seguir, o Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**
17 anunciando, dentre os **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores:**
18 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeções Especiais: o PROCESSO TC-14965/11 –**
19 **Inspeção Especial realizada no Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, no**
20 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral**
21 **de defesa: Bela. Karin Azevedo Costa, representante da Cruz Vermelha Brasileira, Sr.**
22 **Edmund Gomes que, na oportunidade, suscitou preliminar de recebimento de**
23 **documentos novos, apresentados na ocasião da sustentação oral, para análise pela**
24 **Auditoria. Colocada em votação a preliminar apresentada, o Relator se posicionou**
25 **contrariamente ao recebimento da documentação. Os Conselheiros Arthur Paredes**
26 **Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**
27 **votaram pelo recebimento da documentação. Aprovada por maioria, a preliminar**
28 **suscitada, sendo os autos retirados de pauta para retorno à Auditoria. Outros:**
29 **PROCESSO TC-04144/04 – Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial**
30 **nº 17/04, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de contratação de**
31 **serviços de pediatria, anestesiologia e cirurgia, para atender ao Complexo de Pediatria**
32 **Arlinda Marques. Processo avocado da 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Antônio**
33 **Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o
34 *quorum* regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos tendo em vista

1 a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação
2 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
3 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
4 sentido do Tribunal: I- Rejeitar a preliminar de nulidade processual por ofensa ao devido
5 processo legal suscitada pelas Cooperativas; II. Determinação ao Secretário de Estado
6 da Saúde no sentido de efetuar a compensação dos valores pagos em duplicidade,
7 descontando o montante pago indevidamente, no período de 30 (trinta) dias, dos
8 repasses às cooperativas abaixo relacionadas: Cooperativa dos Anestesiologistas da
9 Paraíba Ltda – COOPENAST, representada pelo Sr. Azuil Vieira Almeida –
10 Irregularidade: Contrato nº 080/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos
11 09724/14444, referentes ao mesmo período 25.06 a 25.07.2006). Valor R\$ 39.361,60;
12 Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda – COOPED, representada pelo Sr. Marcus
13 Valério Maia da Silva – Irregularidade: Contrato nº 081/04 - pagamentos em duplicidade
14 (notas de empenhos 04526/04729, referentes ao mesmo período 25.06 25.07.2005).
15 Valor R\$ 69.556,80; III- Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a
16 inobservância das determinações constantes no item II supra, poderão ensejar aplicação
17 das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às
18 despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de
19 exercícios futuros e demais cominações legais; IV- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00
20 (dois mil reais) ao ex- Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida
21 Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por
22 ausência de comprovação da real necessidade de realinhamento de preços dos serviços;
23 V- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex- Secretário de Estado da
24 Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei
25 Orgânica desta Corte (LC 18/93), por pagamento de despesas em duplicidade; VI-
26 Assinar ao referido ex-gestor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
27 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
28 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a importância
29 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
30 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
31 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
32 Constituição Estadual; VII- Fixar o prazo 60 (sessenta) dias para que à Secretaria
33 Estadual de Saúde - SES elabore programa de regularização do seu quadro de pessoal,
34 para que não seja prejudicada a continuidade dos serviços na área de saúde; VIII-

1 Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância do prazo de abril
2 de 2014 para término dos contratos com as cooperativas médicas, poderá ensejar
3 aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito
4 referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das
5 contas de exercícios futuros e demais cominações legais; IX- Comunicar à Assembléia
6 Legislativa do Estado da Paraíba e ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba
7 para conhecimento do teor desta decisão; X- Determinar remessa de cópia da presente
8 decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2013, para
9 acompanhamento das matérias aqui discutidas, notadamente quanto à compensação dos
10 valores pagos em duplicidades. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a
11 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o
12 Presidente, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97,
13 anunciou o **PROCESSO TC-03146/12 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município
14 de **MONTEIRO, Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício de **2011**.
15 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela.
16 Elaine Maria Gonçalves que, na oportunidade, suscitou preliminar de recebimento de
17 documentos novos, apresentados na ocasião da sustentação oral, para análise pela
18 Auditoria. Colocada em votação a preliminar apresentada, o Relator e o Pleno acataram,
19 por unanimidade, a preliminar suscitada, fixando o retorno dos autos para a sessão do
20 dia 16/10/2013, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados.
21 **PROCESSO TC-02859/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de
22 **CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires**, relativa ao exercício de **2011**.
23 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o
24 Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto,
25 tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
26 Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. **MPCONTAS:** manteve
27 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Antes de apresentar o seu voto, o
28 Relator suscitou uma preliminar de adiamento da apreciação dos presentes autos, tendo
29 em vista a informação prestada pela defesa, quando da sustentação oral, tocante a
30 existência da Lei Municipal nº 580/13, que autoriza os servidores públicos que exercem
31 cargos em comissão utilizarem veículos públicos para o exercício da função, com direito a
32 indenização do valor gasto com combustível e da relação dos veículos dos servidores,
33 para que a Auditoria examine esse fato novo, fixando o prazo para apresentação até o dia
34 11/10/2013. Aprovada, por unanimidade, a preliminar suscitada pelo Relator, fixando o

1 retorno dos autos para a sessão do dia 23/10/2013, com a declaração de impedimento do
2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-01638/08 – Prestação de**
3 **Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças (Encargos Gerais do**
4 **Estado), Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, relativa ao exercício de 2007.** Relator:
5 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1)
8 Julgue regulares as contas anuais da Secretária de Estado das Finanças - Encargos
9 Gerais do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2007, cuja gestão foi de
10 responsabilidade do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito; 2) Recomende à atual gestão
11 da SEFIN que proceda a escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas
12 de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração
13 pública estadual, no sentido de fazer um planejamento adequado dos períodos de gozo
14 de férias de seus servidores, a fim de minimizar os pagamentos por férias não usufruídas;
15 3) Determine o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03209/12 – Prestação de Contas do ex-**
17 **Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativa ao**
18 **exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
19 Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. **MPCONTAS:** manteve o
20 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1-
21 emita parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Solânea,
22 Sr. Francisco de Assis de Melo, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações
23 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalva as referidas contas do gestor na
24 qualidade de ordenador de despesas; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca
25 da irregularidade concernente ao não reconhecimento de despesas a título de obrigações
26 patronais, conforme apontado pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis;
27 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da contratação com locação do veículo
28 Camioneta Hilux, ano 2010, Placa NQH-4404, no valor mensal de R\$ 6.350,00; 5)
29 Recomendar à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos
30 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, bem como no sentido
31 de adequar seus gastos evitando comprometer recursos de exercícios vindouros, além de
32 tomar providências visando à conclusão do matadouro municipal. Aprovado por
33 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-02837/12 – Prestação de Contas da**
34 **Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TAVORA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**

1 **José Geraldo de Araújo Ferreira**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Renato
2 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade o Presidente convocou, para completar o *quorum*
3 *regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a
4 declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
5 Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPCONTAS**: manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1)
7 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
8 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com
9 ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
10 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
11 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
12 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar
13 recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez
14 Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades
15 apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os
16 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada por
17 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
18 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-03104/12 – Prestação de**
19 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MATARACA**, tendo como Presidente a
20 **Vereadora Sra. Walterluzia Maria Emilia Brandão Mendes**, relativa ao exercício de
21 **2011**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr.
22 Neuzomar de Souza Silva – Contador. **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial
23 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que esta Corte: 1-
24 Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, sob a
25 responsabilidade da Vereadora Walterluzia Maria Emilia Brandão Mendes, relativa ao
26 exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-
27 Declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade
28 Fiscal. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural
29 da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03020/12 –**
30 **Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA, Sr. José**
31 **Edomarques Gomes**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Substituto
32 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
34 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer

1 favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr.
2 José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações
3 constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas do ex-Prefeito do Município de
4 Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011, na
5 qualidade de ordenador de despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
6 **PROCESSO TC-02671/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
7 **Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo,** contra decisões
8 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-231/12 e no Acórdão APL-TC-881/12,** emitidas
9 **quando da apreciação das contas do exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio Cláudio
10 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
11 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Preliminarmente, tomar
13 conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos
14 regimentais; II- No mérito, dar-lhe provimento parcial, para: (a) Desconstituir o Parecer
15 PPL-TC-231/2012, emitindo-se um outro parecer, desta feita, favorável à aprovação das
16 contas; (b) Alterar o item “I” do Acórdão APL TC 881/2012, julgando regulares com
17 ressalvas as contas de gestão do responsável, na qualidade de ordenador de despesas;
18 (c) Excluir a imputação constante do item “II” do Acórdão mencionado; (d) Alterar a multa
19 constante do item “III” do aludido Acórdão de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.500,00; (e) Excluir a
20 remissão ao item “13.2.9” do relatório inicial da Auditoria, constante do item “VI” do
21 Acórdão atacado; e (f) Manter os demais itens do Acórdão APL-TC-881/2012. Aprovada a
22 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04197/11 – Prestação de**
23 **Contas** do Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges,**
24 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
25 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas
28 do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de Prefeito e gestor
29 administrativo do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2010, em virtude de (a)
30 ausência de procedimentos licitatórios, (b) despesas sem comprovação, (c) Má
31 conservação dos bens públicos e (d) obstáculo à fiscalização deste Tribunal, com a
32 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em
33 Acórdão separado, que se decida: I- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei
34 de Responsabilidade Fiscal, em razão de (a) Incorreção dos dados contábeis e (b) falta

1 de arrecadação e registro das receitas públicas; II- Conhecer e julgar procedente a
2 denúncia contra o gestor, manejada pelos Vereadores Jediael da Silva Pereira, Gilberto
3 Tolentino Leite Junior e Jane Erson de Sousa, sobre irregularidades na contratação da
4 empresa Tabajara Materiais de Construções Ltda, comunicando-se a decisão a
5 denunciante e denunciado; III- Julgar irregulares as contas de gestão, a luz da
6 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
7 Federal, em razão dos fatos apontados pela Auditoria; IV- Imputar débito contra o Senhor
8 Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 591.467,63, em razão de (a) receita
9 recebida de convênio não comprovada e não contabilizada (R\$ 60.000,00), (b) ausência
10 de comprovação dos serviços prestados com assessoria na elaboração de projetos e
11 serviços técnicos de engenharia (R\$ 21.100,00), (c) ausência da efetiva comprovação de
12 serviços prestados com limpeza urbana (R\$ 239.500,00), (d) Ausência de comprovação
13 do ingresso da receita de caução (R\$ 3.000,00) e (e) Gastos irregulares com a aquisição
14 de material de construção (R\$ 267.867,63), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
15 para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, sob pena de cobrança
16 executiva; V- Aplicar multa de R\$ 4.150,00 contra o Senhor Magno Demys de Oliveira
17 Borges, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60
18 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
20 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a
21 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
22 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VI- Recomendar para corrigir ou prevenir,
23 conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e VII- Representar ao
24 Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apontados
25 relativos às contribuições previdenciárias; VIII- Representar Procuradoria Geral de Justiça
26 para as providências que entender cabíveis; IX- Recomendar ao Prefeito no sentido de:
27 (a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais,
28 especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela Lei 4.320/64, (b)
29 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo no que tange
30 aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui os da
31 legalidade, controle e eficiência; (c) conferir a devida obediência às normas
32 consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de
33 Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93, (d) observar e cumprir as normas editadas
34 por esta Corte de contas; e (e) envidar a realização de concursos públicos na localidade,

1 atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; IX- Informar ao Senhor Magno Demys
2 de Oliveira Borges que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
3 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
4 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
5 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-05627/13 – Prestação de Contas do Prefeito do**
7 **Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco de Andrade Carreiro e da gestora do**
8 **Fundo Municipal de Saúde Sra. Anne Karoline Xavier Trigueiro, relativas ao exercício**
9 **de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este
12 egrégio Plenário decida emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas do
13 Senhor Francisco de Andrade Carreiro, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo
14 do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2012, em virtude de (a) déficits
15 orçamentário, financeiro e insuficiência financeira para compromissos de curto prazo; (b)
16 saldo não comprovado de R\$ 16.916,49; (c) despesas sem licitação no montante de R\$
17 1.351.418,15, correspondendo a 12,85% da despesa orçamentária total; (d) aplicação de
18 59,3% de recursos advindos do FUNDEB em remuneração do magistério, abaixo do
19 mínimo constitucional de 60%, (e) aplicação de 14,5% da receita de impostos, inclusive
20 transferências, em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo exigido
21 constitucionalmente de 15%, (f) ausência de comprovação de despesas com prestação
22 de serviço, diárias concedidas e pagamento irregular de gratificação a servidor, (g)
23 contratação de pessoal sem concurso público, com a ressalva do art. 138, parágrafo
24 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: I- Declarar o
25 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ocorrência
26 de déficits orçamentário e financeiro, bem como insuficiência financeira para pagamento
27 de curto prazo; II- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francisco de Andrade
28 Carreiro, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
29 Constituição Federal, em razão de (a) saldo não comprovado, (b) despesas sem licitação
30 e (c) ausência de comprovação das diárias concedidas; III- Imputar débito contra o
31 Senhor Francisco de Andrade Carreiro no valor de R\$ 189.805,22, sendo R\$ 16.916,49
32 referentes a saldo descoberto, R\$ 20.133,54 relativo à despesa não comprovada, R\$
33 133.715,18 relativos à ausência de comprovação das diárias concedidas; e R\$ 19.040,01
34 referentes ao pagamento de gratificação sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho,
2 sob pena de cobrança executiva; IV- Aplicar multa de R\$ 7.882,17 contra o Senhor
3 Francisco de Andrade Carreiro (itens 2.19.1, 2.19.4, 2.19.7, 2.19.8, 2.19.9), com
4 fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93),
5 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do
6 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo
7 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
8 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
9 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V- Julgar
10 irregulares as contas da Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro, na qualidade de gestora
11 do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, relativa a 2012, em razão de (a) saldo
12 não comprovado, (b) consignações pagas a maior e (c) despesas sem licitação; VI-
13 Imputar débito contra a Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro no valor de R\$
14 56.088,18, sendo R\$ 23.055,19 referentes a saldo a descoberto e R\$ 33.032,99
15 decorrentes de recolhimento a maior de consignações, assinando-lhe o prazo de 60
16 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho,
17 sob pena de cobrança executiva; VII- Aplicar multa de R\$ 4.000,00 contra a Senhora
18 Anne Karoline Xavier Trigueiro (item 2.20), com fundamento nos incisos II e III da
19 LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
20 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
22 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do
23 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
24 71 da Constituição Estadual; VIII- Recomendar à atual gestão do Município de São
25 Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso,
26 os fatos irregulares apurados pela Auditoria; IX- Comunicar os fatos relacionados à
27 contribuição para o INSS à Receita Federal; X- Representar à Procuradoria Geral de
28 Justiça os fatos apurados para a finalidade que entender cabível; e XI- Informar ao
29 Senhor Francisco de Andrade Carreiro e à Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro que a
30 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
31 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
32 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
33 termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
34 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-02615/12 – Prestação de**

1 **Contas do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra,**
2 **relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Na
3 oportunidade, o Presidente convocou, para completar o *quorum regimental*, o Conselheiro
4 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a declaração de impedimento do
5 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os
8 membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam parecer contrário à
9 aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do
10 Município de Livramento/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à
11 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os
12 atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R\$
13 373.697,13, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do município de Livramento/PB,
14 relativas ao exercício financeiro de 2011; 3- Declarem o atendimento parcial em relação
15 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Julguem
16 procedentes as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processos TC nº 13994/11 e
17 Processo TC nº 12764/11), conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando
18 esta decisão aos respectivos denunciantes; 5- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra,
19 ex-Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o
20 art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30
21 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
23 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
24 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6-
25 Imputem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional de Livramento-PB,
26 exercício 2011, débito de R\$ 373.697,13, sendo: R\$ 209.989,87, referentes a despesas
27 não comprovadas e R\$ 163.707,26 de saldos bancários não comprovados; assinando-lhe
28 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de
29 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
30 na forma da Constituição Estadual; 7- Determinem à devolução à conta do FUNDEB, com
31 recursos próprios do município, do valor de R\$ 23.937,49 relativos a despesas com
32 finalidade diversa do FUNDO, nos termos da Lei nº 11.494/2007; 8- Comuniquem à
33 Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações
34 previdenciárias patronais; 9- Recomendem à Prefeitura Municipal de Livramento no

1 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
2 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
3 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada, por
4 unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
5 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC- 05508/13 – Prestação de Contas da**
6 **Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidentes os**
7 **Senhores Gercino Joaquim de Andrade** (período de janeiro a setembro) e **Ednaldo**
8 **Viturino da Silva** (período de outubro a dezembro), relativa ao exercício de **2012**.
9 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela
10 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar
11 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, sob a
12 responsabilidade dos Vereadores Gercino Joaquim de Andrade (período de janeiro a
13 setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período de outubro a dezembro), relativas ao
14 exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **03015/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO**
16 **BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Ariana Maia Saldanha, relativa**
17 **ao exercício de 2011.** **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de
18 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
20 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: **1-** julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa
21 da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, tendo como Presidente a Vereadora
22 Sra. Ariana Maia Saldanha, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações
23 constantes da proposta de decisão; **2-** aplicar de multa pessoal à Sra. Ariana Maia
24 Saldanha, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
25 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
27 recomendada; **3-** remeter cópias da decisão para subsidiar as análises das contas
28 daquela Casa Legislativa, exercícios de 2012 e 2013. Aprovada a proposta do Relator,
29 por unanimidade. **PROCESSO TC- 03660/11 – Recurso de Reconsideração interposto**
30 **pela Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, Sra. Maria de Fátima Câmara**
31 **Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-803/2012, emitido quando**
32 **do julgamento das contas do exercício de 2010.** **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira**
33 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
34 representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido dos membros do Egrégio Tribunal de Contas do
2 Estado da Paraíba conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, mantenham
3 as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-0803/2013, excluindo do rol das
4 irregularidades, apenas a falha relativa ao pagamento de multa por atraso no
5 recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS. Aprovada a proposta do Relator,
6 por unanimidade. **PROCESSO TC- 14093/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-**
7 **Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra**
8 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00017/2010 e no Acórdão APL-TC-**
9 **00168/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007.** Relator:
10 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou, para
11 completar o *quorum regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,
12 tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede
13 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
14 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

15 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Não tomar conhecimento do
16 recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art.
17 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993);
18 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as
19 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar
21 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC- 02516/06 – Verificação de Cumprimento da**
22 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-401/2009, por parte do ex-gestor do**
23 **Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião**
24 **Bezerra de Lima, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005.**
25 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente convocou, para
26 completar o *quorum regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,
27 tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
28 Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e
29 pelo arquivamento do processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal
30 declarar que o ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel,
31 Sr. Sebastião Bezerra de Lima, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-401/2009,
32 determinando-se o arquivamento do processo, determinando o arquivamento dos autos.
33 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
34 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06462/09 – Verificação de**

1 **Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-121/2010 e, por**
2 **consequente, no Acórdão APL-TC-985/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de**
3 **PEDRO RÉGIS, Sr. Sebastião Bezerra de Lima emitido quando do julgamento das**
4 **contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:**
5 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e pelo arquivamento do
6 processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal declarar que o ex-Prefeito
7 do Município de Pedro Régis, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, cumpriu a decisão contida
8 no Acórdão APL-TC-121/2010 e, por consequente, no Acórdão APL-TC-985/2008,
9 determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
10 unanimidade. Antes de concluir os trabalhos, o Presidente registrou a comemoração dos
11 25 anos de promulgação da Constituição Cidadã (Constituição Federal de 1988), ocorrida
12 no dia 05/10/2013. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
13 sessão, às 12:47hs, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia
14 processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI
15 informando que no período de 02 a 08 de outubro de 2013, foram distribuídos, por
16 vinculação, 17 (dezessete) processos de Prestações de Contas das Administrações
17 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) processos
18 da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
19 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de outubro de 2013.**

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL